



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

3ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88)3437-3166, Taua-CE - E-mail: taua3@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0003512-57.2019.8.06.0171**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Liminar**
 Impetrante: **Manoel Siqueira de Sousa**
 Impetrado: **Jônatas Vital de Oliveira e outros**

MANOEL SIQUEIRA DE SOUSA, na condição de associado à APEOC, por advogados, impetrou Mandado de Segurança, com expresse pedido de liminar, contra alegado ato dos Senhores PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF 60%, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ – SINDICATO APEOC e PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DO SINDICATO APEOC, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/09.

Informou que, em virtude da Ação de Cumprimento de Sentença de n.º 0065302-34.2016.4.01.3400, a qual tramitou perante a Justiça Federal/DF, proveniente da Ação Civil Pública de n.º 1999-61.000506160, processada na 19ª Vara de São Paulo/SP, o Município de Tauá teve seu direito reconhecido quanto à transferência pela União dos valores repassados a menor por aluno em virtude do extinto FUNDEF, o que resultou na expedição, em favor da municipalidade, do Precatório n.º 0160759-28.2017.4.01.9198.

Expõe que foi editado o Decreto Municipal de n.º 0801001/2019, de 01 de agosto de 2019, dispondo sobre a criação de grupo de trabalho intersetorial para elaboração de plano de aplicação de recursos oriundos de precatórios vinculados ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF, no âmbito do qual, foi formada a Subcomissão dos 60%, voltada exclusivamente para criar um plano de rateio dos 60% da verba precatória.

Alega que a referida subcomissão dos 60% decidiu que ela própria convocaria a Assembleia Geral da Categoria, em sua 3ª Reunião, todavia, na 6ª Reunião, surgiram dúvidas quanto à legitimidade de voto na assembleia, de modo que iniciou-se deliberação para fins de que fosse formalizada a limitação a quem detivesse vínculo com a municipalidade e compusesse a categoria, mas, ao atingir 04 votos afirmativos declarados e mais um antecipado, numa manobra escusa, a pedido da APEOC, o Presidente suspendeu a reunião para formulação de consulta à Procuradoria do Município a respeito dessa limitação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

3ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88)3437-3166, Taua-CE - E-mail: taua3@tjce.jus.br

Sustenta que, em completa diversidade do que motivou a suspensão da 6ª reunião, consultou-se a Procuradoria do Município sobre quem deveria convocar a Assembleia, matéria que já havia sido decidida na 3ª Reunião, e esta respondeu o questionamento, mas sem se manifestar sobre quem poderia exercer o direito de voto.

Narra que, no dia 01 de novembro de 2019, em reunião convocada a “toque de caixa” pela presidência, a menos de 24 horas da sua realização, e sem que fosse reiniciada a reunião anterior, que havia sido suspensa, 05 (cinco) dos seguimentos da Subcomissão dos 60% decidiram permitir o voto em assembleia mesmo a quem não compõe a categoria.

Aduz que, em 22 de novembro de 2019, foi publicado Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Categoria dos Servidores Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Município de Tauá/CE, a ser realizada em 30 de novembro de 2019, convocando todos os professores da rede municipal de ensino de Tauá que atuaram desde o ano de 2001 até a data de hoje.

Relata que foram protocoladas impugnações à publicação editalícia perante o Sindicato APEOC Municipal, contudo até o momento do ajuizamento desta ação não houve resposta a essas reclamações, não lhe restando alternativa, a não ser recorrer ao Judiciário.

Defende que, ao deferir direito a voto a quem não o detém, o Sindicato APEOC viola direito líquido e certo dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades, nos termos da legislação da qual se originou o precatório: FUNDEF, CLT e Regime Jurídico Único deste Município.

Assevera que o edital impugnado não traz nenhum direcionamento ou controle sobre quem poderá exercer o direito de voto, sequer menciona solicitação de apresentação de documento que assim comprove tal condição, provocando escancarada insegurança.

Pede, por isso, a concessão de liminar que suspenda a realização da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria dos Servidores lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Município de Tauá/CE convocada pelo Edital de fls. 37/38. No mérito, o julgamento de procedência do *mandamus*, com a confirmação da medida liminarmente postulada.

A petição inicial veio instruída com procuração judicial, documentos pessoais do impetrante, edital de convocação de assembleia geral extraordinária da categoria dos servidores lotados nas secretarias de educação e cultura do município de Tauá/CE; atas das reuniões da Comissão Intersetorial para fins de Rateio do Precatório dos Recursos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

3ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88)3437-3166, Taua-CE - E-mail: taua3@tjce.jus.br

Complementares do FUNDEF e subcomissão dos 60%; Decreto nº 0801001/2019, Protocolo de Apresentação de Proposta à Subcomissão dos 60% do FUNDEF; e outros documentos de interesse da causa.

Em decisão de fls. 105/110, houve deferimento do pleito liminar em sede de plantão, após o que houve remessa dos autos a este juízo.

A autoridade coatora fora notificada (fls. 136) e nada aduziu (fls. 141).

Em parecer de fls. 144/151, o Ministério Público pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança consiste em remédio constitucional que tem por finalidade proteger o indivíduo de violação, ou ameaça de violação, de outros direitos, líquidos e certos, que não sejam protegidos por *Habeas Corpus* e *Habeas Data*, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e disciplinado detalhadamente na Lei 12.016/2009.

Como se deferiu em sede liminar do presente *mandamus*, pretende-se a suspensão da assembleia geral extraordinária da categoria, convocada pela APEOC por edital para o dia 30.11.2019, que seria destinada à discussão e deliberação das propostas de rateio dos 60% do precatório do FUNDEF formuladas na Subcomissão, supostamente prevendo o direito a voto a quem não compõe a categoria e sem previsão de controle das pessoas aptas a votar, em prejuízo a direito líquido e certo do impetrante.

Compulsando os autos, vejo que estão mantidas as condições que ensejaram o deferimento do pleito liminar, pois a necessidade da tutela está suficientemente demonstrada e presente na hipótese dos autos. A ausência de apreciação e resposta às impugnações dirigidas ao edital convocatório, a omissão a respeito da forma e requisitos para o credenciamento dos votantes e a falta de delimitação do período de votação, evidenciam a fragilidade e singeleza do ato convocatório.

Evidência de conformidade da decisão liminar encontra-se na ausência de manifestação da autoridade coatora durante o curso do processo, já que não há nenhum fato novo acostado aos autos para modificar as razões de decidir do juízo plantonista.

Em reforço a esse argumento, vê-se que o edital aparenta desacordo com as deliberações da Subcomissão dos 60%, sobretudo as ocorridas na sua 3ª Reunião, na qual foi previsto a instituição de pré-cadastro para habilitação de possíveis votantes, o que poderia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Tauá****3ª Vara da Comarca de Tauá**

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88)3437-3166, Taua-CE - E-mail: taua3@tjce.jus.br

trazer maior segurança, legitimidade e transparência a escolha das propostas de rateio da verba do precatório.

Neste cenário, há possibilidade de violação das disposições do Decreto nº 0801001/2019, das deliberações da própria Subcomissão dos 60% e do Estatuto da APEOC, de modo que, os argumentos trazidos pelo impetrante gozam de plausibilidade, revelando-se suficientes para a concessão da segurança pretendida.

Houve ainda a realização ou concretização da Assembleia Geral Extraordinária, com a possibilidade, em tese, de voto a quem não pertence à categoria, põe o impetrante, na condição de sindicalizado, em iminente risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a proposta de rateio escolhida, nestas circunstâncias, poderia interferir na cota parte que cada beneficiário terá direito ao final da divisão da verba precatória.

Por conseguinte, conforme se depreende do Decreto nº 0801001/2019 e da Ata da 1ª Reunião da Comissão Intersetorial para Fins de Rateio do Precatório dos Recursos Complementares do FUNDEF, após a deliberação, a proposta de rateio escolhida será submetida ao Poder Público Municipal, o que torna presente o perigo da demora da prestação jurisdicional postulada, pois a partilha da verba estará na iminência de ser concretizada.

Com isso, indiscutivelmente, presentes se mostram os requisitos autorizadores da concessão da segurança nesta ação mandamental.

Não obstante, importante ressaltar que a análise que fiz sobre os argumentos e documentos apresentados pelo impetrante objetivou tão somente apreciar o pedido de suspensão do ato ora impugnado, o que não impedirá a continuidade dos trabalhos da comissão

Finalmente, considerando a argumentação do Ministério Público no sentido de ilegitimidade passiva do Presidente da Subcomissão dos Precatórios do FUNDEF 60%, Jônatas Vital de Oliveira, relevante tecer observações.

No presente caso, nenhuma autoridade coatora apresentou manifestação nos autos. Tal inércia inibe a dúvida existente quanto à possibilidade de o requerido Jônatas Vital de Oliveira poder de alguma forma ser responsabilizado pela ocorrência da assembleia impedida pela medida liminar deferida.

Sobretudo por já ter sido suspensa a assembleia, sem informação nos autos sobre próxima data, o pedido impende acolhido também em relação ao requerido Jônatas Vital de Oliveira para que se abstenham de praticar qualquer ato antes de saneadas em via própria a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

3ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88)3437-3166, Taua-CE - E-mail: taua3@tjce.jus.br

questão referente a legitimidade de direito a voto.

Ante exposto, presentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada na petição inicial, **confirmando a medida liminar deferida**, para anular especificamente a Assembleia Geral Extraordinária da Categoria dos Servidores Lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Tauá/CE convocada para 30 de novembro de 2019, e ordenar às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato dela decorrente, notadamente apuração de votos, divulgação de resultados de deliberações e encaminhamento da proposta de rateio escolhida ao Poder Público Municipal.

Sem condenação em custas e honorários, por expressa previsão legal.

P. R. I. Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Taua/CE, [data da assinatura eletrônica].

Marcelo Durval Sobral Feitosa

Juiz de Direito